



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/08/2011, às 11h
fórum / estagiário

MPV-540

00214

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°. 540, DE 2011

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº. 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber, o seguinte novo artigo:

*"Art. XX Os arts. 56 e 57 da Lei nº. 11.196, de 22 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica e condensado destinado a centrais petroquímicas, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento).*

*.....*  
*Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas.*

*§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica ou o condensado destinado a centrais petroquímicas adquiridos na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.*

*....." (NR)*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Justificação

A presente proposição visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico àquele dado à nafta petroquímica.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico apresentam similaridade em sua composição físico-química e em sua utilização na indústria petroquímica.

A diferença é que a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, ao passo que o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

A despeito desta similaridade, a nafta petroquímica e o condensado petroquímico recebem tratamento tributário absolutamente diferenciado.

Com efeito, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando importados por centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a alíquotas combinadas de 5,6% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15, incs. I e II), ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a uma alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, incs. I e II).

Da mesma forma, nas operações realizadas no mercado interno, quando vendida pelo produtor ou importador a centrais petroquímicas, a nafta e demais insumos petroquímicos são submetidos à incidência do PIS e da COFINS a uma alíquota combinada de 5,6% (Lei nº 11.196/2005, art. 56), podendo as centrais petroquímicas apropriarem crédito calculado à alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 11.196/2005, art. 57), ao passo que, no caso do condensado petroquímico, tanto o PIS e a COFINS devidos pelo importador ou produtor, como os créditos apropriados pela central petroquímica são calculados à alíquota de 9,25% (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º).

Nesse contexto, a presente emenda visa a dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado à nafta petroquímica e aos demais insumos petroquímicos.

Além disso, a equiparação do tratamento tributário da nafta petroquímica e do condensado petroquímico permitirá que se tenha uma alternativa para a escassez de oferta de nafta no mercado doméstico, decorrente do aumento significativo da demanda por gasolina e da dificuldade de se suprir a demanda dos dois produtos. Como o condensado não é produzido a partir do petróleo, mas sim do gás natural, não concorre com a gasolina, sendo uma alternativa para a escassez da oferta de Nafta.

Dada a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 10 de agosto de 2011

JOÃO CARLOS BACELAR  
Deputado Federal – PR/BA

